



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 004, de 13 de fevereiro de 1974

Altera dispositivos das “Normas de Seguros Aeronáuticos” – Circular nº 19/71, da SUSEP.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea “c”, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através do ofício PRESI nº 276, de 10/12/73, e o que consta do processo SUSEP nº 18.862/73,

RESOLVE:

1. Alterar as “Normas de Seguros Aeronáuticos” (Circular nº 19, de 05/05/71), de conformidade com as disposições anexas, que ficam fazendo parte integrante desta circular.

2. Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÉCIO VIEIRA VEIGA
Superintendente

ALTERAÇÕES NA TARIFA DE SEGUROS AERONÁUTICOS
(CIRCULAR Nº 19/71)

I – CONDIÇÕES GERAIS

1 – Art. 10 – Frotas

1 – Entende-se por “frota” o conjunto de 5 (cinco) ou mais aeronaves seguradas em nome de uma pessoa física ou jurídica, na qualidade de seu proprietário, adquirente ou arrendatário e por ela utilizadas ou exploradas, sob uma mesma apólice com o mesmo vencimento.

1.1 – Entende-se por “seguro de frota” aquele que, dentro do critério do item 1, é contratado pelo prazo de 12 (doze) meses, salvo nas hipóteses dos subitens 2.1 e 2.2, abaixo:

2 – O seguro de frota dá ao Segurado direito a um desconto nos prêmios calculados às taxas fixadas em Tarifação Individual, mediante a inserção na apólice da Cláusula nº 15, sendo este desconto regulado pela seguinte tabela:

<i>Nº de Aeronaves Seguradas</i>	<i>Descontos</i>
De 5 a 9	10%
De 10 a 19	15%
De 20 a 39	20%
De 40 a 79	25%
Acima de 79	30%

2.1 - O desconto de frota será, ainda concedido nos seguros contratados por prazo inferior a um ano exclusivamente para fazer coincidir seu vencimento com o de outra apólice anual do mesmo Segurado.

2.2 - O desconto poderá ser mantido na renovação do seguro de toda uma frota por prazo inferior a um ano se a doação desse menor prazo for ditada por razões imperiosas, a juízo dos órgãos competentes.

2.3 - Não se aplica desconto de frota:

a) aos seguros relativos a Linhas Regulares de Navegação Aérea, no que diga respeito ao A (Garantia Casco) e às classes 1 e 2 do Aditivo B (Garantia Reta);

b) aos seguros relativos a aeronaves que dependam de colocação avulsa no exterior para cobertura do Aditivo A (Garantia Casco).

2.4 - Se a frota for em parte constituída por aeronave(s) que dependa(m) de colocação avulsa no exterior, o desconto será concedido em função do

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 04.03.74.*

número total de aeronaves, porém só se aplicará às taxas daquelas que independam de tal colocação.

2.5 - O desconto prevalecerá até o vencimento da(s) apólice(s), salvo se durante sua vigência o número de aeronaves da frota segurada for reduzido a menos da metade daquele que determinou o desconto concedido e se tal redução decorrer de iniciativa do Segurado; ou se for aumentado de forma a enquadrar a frota em nível de desconto mais elevado.

2.5.1- Ocorrendo a redução prevista no item 2.5, acima, deverá a Seguradora:

a) cancelar o desconto concedido cobrando prêmio adicional correspondente àquele desconto calculado pro-rata até o vencimento da apólice, se o número de aeronaves seguradas remanescentes for inferior a cinco;

b) reduzir o desconto concedido ao novo percentual indicado na tabela acima, cobrando o prêmio correspondente àquela redução, calculado pro-rata até o vencimento da apólice, se o número de aeronaves seguradas remanescentes for igual ao superior a cinco.

2.5.2 Ocorrendo o aumento da frota previsto no item 2.5 acima, caberá o aumento do desconto tanto para as aeronaves inicialmente seguradas, quanto para a(s) nova(s) aeronave(s), sendo-lhe restituída a diferença de prêmio correspondente ao aumento de desconto sobre as primeiras, calculada pro-rata até o vencimento da apólice, ressalvado o disposto no subitem 2.4.

2 – Art. 11 – Tarifação Individual

1 - Entende-se por “Tarifação Individual” a concessão de taxas e/ou condições que não as resultantes da estrita observância, em cada caso concreto, das normas tarifárias vigentes.

1.1 A concessão de Tarifação Individual, prerrogativa dos órgãos competentes, não implica em direito adquirido, podendo ser alterada ou suprimida, na renovação do seguro, a seu exclusivo critério.

2 - A concessão de Tarifação Individual é, em princípio, restrita às Linhas Regulares de Navegação Aérea (Casco e Responsabilidade), às aeronaves cujo valor ultrapasse o limite de cobertura de resseguro fixado pelo IRB, e às frotas tal como definidas no Art. 10.

3 - O pedido de Tarifação Individual deve ser apresentado ao Instituto de Resseguros do Brasil, por intermédio de Seguradora, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data prevista para o início do seguro e instruído com as informações indicadas em formulários próprios aprovados pelos órgãos competentes.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 04.03.74.*

3.1 - Para o Aditivo A (Casco), os formulários serão apresentados separadamente por tipo de aeronave.

3.2 - Se o Seguro de uma ou mais aeronaves da frota tiver vigorado por prazo inferior a três anos, os dados acima serão complementados com as informações sobre o prazo segurado e detalhes correlatos.

III – ANEXO Nº 3

1 – Cláusula Padrão nº 15 – Desconto de Frota

“Fica entendido e concordado que, tendo o prêmio desta apólice sido calculado com o desconto correspondente ao número total de aeronaves seguradas de sua frota, inclusive as indicadas nesta apólice, o Segurado se obriga a:

a) dar imediato aviso, por escrito, a esta Seguradora, da exclusão de qualquer aeronave sob outra apólice;

b) pagar a diferença do prêmio que couber, caso sejam excluídas do seguro à metade daquele que determinou o desconto concedido.”